



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.030714/2004-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.417 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2023
Recorrente ELI LILY DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/2003

FNDE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

É devida a contribuição ao Salário Educação, nos termos da legislação, sobre as bases-de-cálculo pertinentes, apuradas a partir das folhas de pagamento da empresa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Foram constatadas divergências entre os valores deduzidos e o número de alunos indicados, efetivamente cadastrados na modalidade indenização, por essa empresa, conforme o "Demonstrativo de Divergência" anexado aos autos. A diferença apurada no Período compreendido entre o 2º semestre de 1996 ao 2º semestre de 2003 representa deduções consideradas, em princípio, como indevidamente efetuadas, passíveis de tornar a empresa incurso em débito. Todavia, é possível que as divergências verificadas prendam-se a problemas de incorreções na transmissão de dados.

Para evitar quaisquer dúvida informa-se que o número de vagas referenciado no "Demonstrativo de Divergências" significa a quantidade de alunos com benefício, por semestre. Por exemplo, se a empresa tiver 15 alunos indicados no semestre, o que corresponde a 90 vagas (15 alunos vezes 6 meses), só poderá efetuar deduções no valor máximo de R\$ 1.890,00, que equivale ao valor da vaga mensal de R\$ 21,00 vezes o quantitativo de vagas (ou R\$ 126,00, valor da vaga semestral, vezes o número de alunos).

Portanto, a importância deduzida no semestre, que seja superior ao valor máximo acima calculado, constituirá débito a partir da competência em que se verificar tal diferença, devendo ser recolhida com os devidos acréscimos legais, em Comprovante de Arrecadação Direta - CAD, código de receita 100. A falta de manifestação da empresa até 31/10/2002 acarretará emissão de Notificação para Recolhimento de Débito.

Finalmente, apresentamos abaixo alguns procedimentos a serem observados pela empresa:

I - no caso da modalidade "Indenização de Dependentes" :

a) comunicamos que o envio dos dados, pertinentes às informações relativas ao programa Relação de Alunos Indenizados - RAI, deverá ser realizado pela Internet no endereço www.fnde.gov.br no link Captação dos Dados da RAI;

b) a empresa deve verificar se o quantitativo de alunos constante da coluna "Vagas no Cadastro do FNDE/Ind. Depend.", no Demonstrativo de Divergência, corresponde ao total de declarações que a mesma possui, e ao quantitativo de alunos informados na RAI do semestre em análise, caso a mesma já tenha encaminhado o arquivo. Se na RAI da empresa constarem mais alunos que os cadastrados em nossa base de dados, orientamos reencaminhar o arquivo para novo processamento;

c) ressaltamos que não é permitido alterar ou introduzir informações no arquivo texto gerado pelo Programa RAI;

d) quando houver retificação das informações, deverá sempre ser informado, novamente, o novo quantitativo total de alunos do semestre, pois não há retificação parcial (verificar no link RAI-MANUAL os procedimentos a serem adotados);

e) por fim, a empresa que possuir o programa RAI deverá utilizar somente a versão fornecida pelo FNDE a partir de janeiro de 1998;

II - no caso da modalidade Escola Própria, a empresa deverá buscar mais detalhes junto ao atendimento da 4ª MI, nos telefones informados ao final do ofício.

A falta de manifestação da empresa até 31/10/2002 acarretará emissão de Notificação para Recolhimento de Débito.

A empresa ficou-se silente até a apresentação do Recurso Voluntário, momento no qual, em síntese, aduz que todas as contribuições ao FNDE devidas no período de Junho, Setembro e Dezembro de 1999 (doc. 02), foram devidamente recolhidas por meio da competente guia de recolhimento, conforme comprovam cópias autenticadas anexas. Assim, solicita que seja anulado o débito fiscal atinente às contribuições do FNDE, bem como as respectivas multas e penalidades aplicadas, tendo em vista os pagamentos efetuados nos períodos de Junho, Setembro e Dezembro de 1999.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Entendo que não restou comprovado o recolhimento dos valores devidos a título de contribuições ao FNDE. Tendo em vista que é uma questão probatória, não há mais discussão do ponto.

Sendo assim, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

